

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 30 de abril de 2019:](#)

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	8

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**AGRAVO DA BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. **Agravo não provido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE FGTS. PARCELAS PAGAS NA CONTRATUALIDADE.** Da análise dos autos, verifica-se que o Regional pronunciou a prescrição trintenária por se tratar de "diferenças reflexas de FGTS decorrentes das parcelas salariais pagas no período laboral", no período de 22/03/2007 a 03/02/2015. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 362. Precedentes. Cumpre ressaltar que a pretensão diz respeito à incidência do FGTS sobre diferenças salariais de parcelas que eram pagas no curso do contrato de trabalho, sendo inaplicável ao caso a prescrição de que trata a Súmula nº 206 do TST. **Agravo não provido. AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão*

*recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. COMISSÕES QUITADAS COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMISSÕES QUITADAS COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMISSÕES QUITADAS COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Constatou-se do acórdão que "30% das comissões eram pagas no mesmo mês e 70% do valor era acumulado para pagamento semestral sobre a rubrica PLR" e "que os valores não dependiam do faturamento ou do lucro geral da empresa ou da filial, mas somente da produção individual". O quadro fático constante no acórdão recorrido impõe o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a pretexto de Participação nos Lucros e Resultados, que mais se aproxima a comissões, dada a sua apuração com base em critérios qualitativos e quantitativos de produtividade individuais e sem registro de sua vinculação com os lucros e resultados da empresa, em desalinho com o comando constitucional. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR – 24097-84.2015.5.24.0086](#). Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2019. [Acórdão TRT](#).***

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS AUTORAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS.** Normatizando a responsabilidade civil objetiva, dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Sob essa perspectiva, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização é firme em reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, não sob o enfoque da culpa, mas com apoio na teoria do risco profissional. O fato de o acidente ser causado por terceiro não é causa excludente da responsabilidade do empregador pela reparação dos danos materiais e moral experimentados pela vítima, na medida em que a conduta de outros motoristas é inerente aos acidentes de trânsito, sem que se possa cogitar de força maior ou caso fortuito. Precedente da SDI-1 e de todas as Turmas do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. PREJUDICIALIDADE.** Em razão do provimento do recurso de revista interposto pelas autoras, para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, resulta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Recurso de revista prejudicado. Processo: [RR - 24049-48.2012.5.24.0081](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*** O Eg. Tribunal Regional, ao condenar a Ré ao pagamento de horas extras além do limite estabelecido na exordial e no Recurso Ordinário do Autor, incorreu em julgamento *ultra petita*, vedado pelo art. 492 do CPC. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS DE PONTO PELA RECLAMADA.** A Corte Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, pois a apresentação parcial dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial - quanto ao período não abrangido pelos controles de horários - ,que, no caso concreto, não foi elidida por prova em contrário. **INTERVALO INTRAJORNADA** A questão foi dirimida à luz da correta distribuição do *onus probandi*, aliada ao conjunto probatório efetivamente produzido e valorado. A mudança de entendimento é obstada ante a Súmula nº 126 do TST. **ADICIONAL NOTURNO** O dispositivo e verbete invocados não autorizam o conhecimento do Recurso, porquanto não se referem à questão ora controvertida, relativa ao divisor aplicável à apuração de diferenças de adicional noturno. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve prevalecer a decisão regional, que manteve a aplicação do IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: [ARR - 24547-72.2015.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL. 1) DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - ADFP 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, constitui transcendência política da causa o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. *In casu*, a discussão gira em torno da ilicitude da terceirização, questão dirimida pelo STF, em sede de repercussão geral, e, portanto, com efeito vinculante. Nesse sentido, resta reconhecida a transcendência política da questão trazida a lume. 2. Diante de possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF, acerca da ilicitude de terceirização dos serviços de eletricitista prestados pelo Reclamante em benefícios da 2ª Reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento da 2ª Reclamada provido, no particular.** **2) HORAS DE SOBREAVISO.** Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema horas de sobreaviso trazido no agravo de instrumento, não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, pois não logra demonstrar que o recurso de revista apresentasse transcendência jurídica (a questão jurídica não é nova), política (a decisão regional não contraria jurisprudência sumulada do TST ou do STF, consonando, em verdade, com o entendimento da Súmula 428 do TST), econômica (ausência de viabilidade recursal ou plausibilidade dos pedidos confrontadas com o valor dado à causa e liquidado por sentença na condenação) ou social (ausência de fundamentação de violação dos

comandos previstos nos arts. 6º ao 11 da CF). Assim sendo, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira da transcendência, razão pela qual não merece ser destrancado. **Agravo de instrumento da 2ª Reclamada desprovido, no aspecto. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF.** 1. A Súmula 331 do TST constituiu, por mais de 2 décadas, o marco regulatório por excelência do fenômeno da terceirização na seara trabalhista, editada que foi em atenção a pedido formulado pelo MPT, em 1993, de revisão da Súmula 256, que era superlativamente restritiva da terceirização, limitando-a às hipóteses de vigilância (Lei 7.102/83) e trabalho temporário (Lei 6.019/74). 2. Revisada por duas vezes (2000 e 2011), em função da questão acessória da responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas terceirizadas (incisos IV e V), o STF, ao pacificar tal questão periférica, deu também sinalização clara quanto à fragilidade e imprecisão conceitual da distinção entre atividade-fim e atividade-meio para efeito de fixação da licitude da terceirização de serviços (cfr. RE 760.931-DF, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17). 3. O que condenou finalmente a Súmula 331 do TST, em seu núcleo conceitual central do inciso III, sobre a licitude da terceirização apenas de atividades-meio das empresas tomadoras de serviços, foram os excessos no enquadramento das atividades das empresas, generalizando a ideia de atividade-fim, especialmente quanto aos serviços de *call center* prestados para bancos (cfr. TST-RR-1785-39.2012.5.06.0016) e concessionárias de serviços de telecomunicações (cfr. TST-E-ED-RR-2707-41.2010.5.12.0030) e energia elétrica (cfr. TST-RR-574-78.2011.5.04.0332), ao arrepio das Leis 8.987/95 (art. 25, § 1º) e 9.472/97 (art. 94, II), além dos casos de cabistas (cfr. TST-E-ED-RR-234600-14.2009.5.09.0021), leituristas (cfr. TST-E-ED-RR-1521-87.2010.5.05.0511) e vendedores no ramo de transporte rodoviário (cfr. TST-E-RR-1419-44.2011.5.10.0009), apenas para citar os mais comuns. 4. No intuito de combater o fenômeno econômico da terceirização, caracterizado pela cadeia produtiva horizontal, para forçar o retorno ao modelo de empresa vertical, em que a quase totalidade das atividades é exercida pelos seus empregados contratados diretamente e não por empresas terceirizadas e seus empregados, a jurisprudência majoritária do TST levou o STF a reconhecer a repercussão geral dos Temas 725 e 739, sobre terceirização, cujo deslinde em 30/08/18, com o julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324 resultou na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". 5. Assim, a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, mormente em face da rejeição da questão de ordem relativa a eventual perda de objeto dos processos, diante da edição da Lei 13.429/17, uma vez que se reconheceu que esta passou a regular a matéria para o futuro, enquanto o julgamento do STF dispôs sobre os casos do passado. 6. Por outro lado, a par de não mais subsistirem, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas, não há de se aguardar a revisão da Súmula 331 para apreciação dos casos pendentes, quer por depender da discussão prévia sobre a constitucionalidade do art. 702, I, "f", e § 3º, da CLT, quer por ser possível decidir de pronto a matéria, sem tisanar a Súmula 331, quando se reconhecer o caráter de atividade-meio desenvolvida pela prestadora de serviços em relação à tomadora de serviços, como são os casos típicos de *call center*, em que a atividade é desenvolvida por empresa que presta o mesmo serviço para inúmeros setores produtivos, como meio de venda de seus produtos ou recebimento de reclamações quanto aos serviços prestados (cfr. TST-E-ED-RR-876-84.2011.5.01.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 03/08/18). 7. *In casu*, como se trata de terceirização de serviços de eletricitista em concessionária de energia elétrica, e sem que se tenha notícia de subordinação direta do Trabalhador terceirizado à Tomadora de Serviços, tem-se que o recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF (arrimo

dos Temas 725 e 739 de repercussão geral do STF); e provimento, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, ENERGISA, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Recurso de revista da 2ª Reclamada provido. Processo: [RR - 24583-58.2016.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que *"o autor tem direito em receber um plus salarial já que tinha como incumbência outras funções, além das tarefas próprias do cargo para o qual foi contratado"*, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações da recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual é *"incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ' b' , da CLT) para reexame de fatos e provas"*, não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial acerca de questão de prova. **2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na primeira parte do item IV da Súmula nº 85, segundo a qual *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada"*. **3. NATUREZA JURÍDICA DO PRÊMIO-PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, consoante a diretriz dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento. **4. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 437, III, DO TST.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 437, segundo o qual *"possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais"*. **5. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Ademais, o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida, hipótese examinada em decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki (RE 895759 PE). **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219, I, e 329, segundo as quais, *"na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"*, sendo certo, ademais, que o art. 133 da CF, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **7. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, **haja vista**

que a reclamada logrou demonstrar a configuração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo:** [ARR - 24318-66.2017.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (ENERGISA). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** Ante a demonstração de possível violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (ENERGISA). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24086-73.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº**

**13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. I.** No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: **(a)** os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e **(b)** o trecho do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então embargante. **II.** No caso, a parte Recorrente transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão dos embargos declaratórios, mas não transcreveu suas razões de embargos de declaração, em que indicou os pontos não examinados pela Corte Regional e que são objeto de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em seu recurso de revista. **III.** Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** Conforme estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015, Tema 152), **(a)** "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical"; **(b)** "a Constituição de 1988 [...] prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; **(c)** "no âmbito do direito coletivo, não se verifica [...] a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; **(d)** "não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho". **II.** Por sua vez, no julgamento do RE 895.759, a 2ª Turma do STF firmou entendimento de que "é válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades" (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.05.2017). **III.** No âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência que se consolidou é no sentido de que a teoria do conglobamento deve ser adotada para dirimir conflito entre normas coletivas de trabalho, daí resultando que cada instrumento deve ser visto de forma global. O processo de negociação consiste em concessões recíprocas, de forma que o resultado do instrumento constitui condição benéfica às partes. Tendo presente esta premissa, as cláusulas decorrentes da negociação coletiva não podem ser analisadas de forma atomizada, pois cada uma se vincula ao equilíbrio da negociação coletiva. A vantagem compensatória é inerente à negociação coletiva, sendo desnecessária sua identificação pormenorizada. **IV.** No caso, a Corte Regional decidiu pela invalidade da norma coletiva em que se estipulou a redução do direito relativo ao tempo de deslocamento de ida e volta do empregado de sua residência até o local de trabalho, sob o fundamento de se tratar de direito indisponível do trabalhador, infenso à negociação coletiva. **V.** O entendimento adotado pela Corte de origem diverge daquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015, Tema nº 152) e, sob esse enfoque, viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Logo, o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 24106-36.2014.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de**

**Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte agravante limitou-se a transcrever trecho do voto do relator que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para indeferir os pedidos da reclamante relacionados à ilicitude da terceirização e ao enquadramento sindical, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 6ª HORA DIÁRIA E 30ª SEMANAL. RECURSO PREJUDICIADO.** Mantido o Acórdão no ponto em que indeferiu o pedido da reclamante relacionado ao enquadramento sindical que lhe asseguraria a jornada de 6 horas diárias, fica prejudicada a análise das alegações alusivas horas extras excedentes a 6ª hora diária e 30ª semanal em decorrência do enquadramento sindical que foi indeferido. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24307-46.2015.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa do reclamado. Logo, o acolhimento das alegações do agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25115-07.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO/SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo interno não provido. Processo:** [Ag-AgR-AIRR - 24151-98.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 01/04/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 16/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 820.729/DF, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral no exame da validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas "in itinere" a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, por tratar de controvérsia cuja natureza é infraconstitucional (Tema 762). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo interno não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 534-69.2013.5.24.0106](#)  
**Data de Julgamento:** 01/04/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucedee, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da conseqüente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente

processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24620-88.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. SÚMULA 437, I/TST.**

A remuneração do período suprimido do intervalo intrajornada segue o entendimento consubstanciado na Súmula 437, I/TST, de seguinte teor: "*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*". Extrai-se do verbete jurisprudencial transcrito que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Dessa forma, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os minutos abolidos. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à

recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24335-32.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA CRIADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 37, XIX, DA CF/88. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, *ab initio*, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviço; porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a 2ª Reclamada, ora Agravante, pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram. Portanto, uma vez fundamentada nesses termos, constata-se que a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Mantém-se, pois, a decisão agravada. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25063-60.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Hipótese em que as razões postas no agravo não se coadunam com a fundamentação contida no despacho denegatório do recurso de revista, mantida pela decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento. O princípio da dialeticidade ou discursividade, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015 (art. 514, II, do CPC/1973) e consagrado no âmbito do Processo do Trabalho, por meio da Súmula nº 422, I, do TST, pressupõe a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, sem o que não comporta conhecimento o apelo. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 25252-73.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão embargada foi explícita ao declarar que, quanto ao tema, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, como expressamente determina o artigo 896 §1º-A, I, da CLT. Assim, a pretexto de sanar omissão, é nítido o caráter eminentemente infringente da alegação manifestada nos embargos de declaração buscando o exame de mérito do apelo revisional. A pretensão de rediscussão refoge ao âmbito dos embargos declaratórios reservados às hipóteses descritas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e**

**desprovidos. Processo:** [ED-AIRR - 24876-84.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA REMIÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. INAPLICABILIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O ato impugnado no mandado de segurança consiste na pretensão da impetrante de remição de dívida trabalhista do executado impedindo a transferência do bem arrematado, cujo aperfeiçoamento encontrava-se pendente de homologação pelo juízo da execução. 2. Discute-se, portanto, o cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão judicial que indefere pedido de remição de dívida formulado por terceiro juridicamente interessado. 3. A par da discussão sobre ser ou não a impetrante parte legítima para figurar no polo passivo da execução, a interpretação sistemática do sentido e alcance dos arts. 304 e 305 do Código Civil e 826 e 903 do CPC, que disciplinam o instituto em análise, evidencia que qualquer pessoa pode pagar a dívida, seja ele juridicamente interessado ou não, bastando, para tanto, que o pagamento ou a consignação se dê antes da lavratura do auto de arrematação pelo juiz. 4. No caso em análise, embora a impetrante não detenha o título de propriedade do bem (Posto Flamboyant), ante a inexistência do registro de transferência do imóvel, é inquestionavelmente dele possuidora há mais de dezesseis anos, nele desenvolvendo várias atividades comerciais (escritório, garagem de compra e venda e lanchonete), tendo nele realizado, inclusive, benfeitorias. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de assegurar ao terceiro interessado o direito à remição da dívida, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sendo essa precisamente a hipótese dos autos. 6. De outra parte, esta Subseção, na sessão de julgamento ocorrida em 6 de novembro de 2018, por ocasião do julgamento dos processos RO-406-27.2017.5.10.0000 e RO-144-28.2011.5.05.0000, concluiu por relativizar a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST sempre que se identificar no ato coator ilegalidade e não houver outro meio capaz de impedir prejuízo imediato às partes. 7. A natureza interlocutória da decisão impugnada, por seu turno, afirma o cabimento do *mandamus*, diante da constatação de ato manifestamente ilegal, contra o qual não cabe recurso de imediato. 8. Por outro lado, a ilegalidade da medida consubstanciada no indeferimento do pedido de remição da dívida pelo Juízo da execução, com fundamento em decisão proferida em embargos de terceiro, que, entretanto, não desqualificam a impetrante como terceira interessada, aliada à urgência, que decorre da possibilidade concreta de perda da posse, a qual resulta em incontestável prejuízo à atividade econômica nele desenvolvida, autorizam o ajuizamento do mandado de segurança, sem que se fizesse necessário o exaurimento das vias processuais. 9. Dessa forma, tendo sido o pedido de remição protocolado antes da assinatura do auto de arrematação pelo magistrado e depositado para pagamento o valor integral da dívida, afigura-se demonstrada a liquidez e certeza do direito da impetrante à quitação da dívida, em conformidade com a interpretação sistemática que se extrai dos dispositivos acima reproduzidos. 10. Concessão da ordem que se confirma. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo:** [RO - 24089-40.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 09/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. 1- PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA E DE ACÓRDÃO DO TST. ACÓRDÃO DO TRT QUE SUBSTITUIU A SENTENÇA. SÚMULA 192, III, DO TST. 1.1 - Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução o mérito com fulcro na Súmula 192, III, do TST, porque a sentença foi substituída pelo acórdão do TRT no tema objeto da ação rescisória.**

1.2 - Constatado que, na petição inicial, o autor postulou tanto a rescisão da sentença quanto a do acórdão do TRT que a substituiu, sobeja o exame do mérito em relação ao pedido de rescisão da decisão colegiada, devendo ser rechaçada a extinção do processo sem resolução o mérito. **Recurso ordinário conhecido e provido, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 410 DO TST. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA.** 2.1 - Ação rescisória em que se alega violação literal de lei e erro de fato perpetrado em acórdão rescindendo que manteve a improcedência do pedido de declaração de relação de emprego com apoio na análise e valoração das provas proferidas no processo matriz. 2.2 - Para se concluir pela ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda sob o prisma pretendido na petição inicial - má apreciação do conjunto probatório - seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, procedimento que obsta a procedência de ação rescisória amparada no art. 485, V, do CPC de 1973. Incidência da Súmula 410 do TST. 2.3 - A intensa controvérsia sobre o fato do qual o autor invoca erro incorrido na decisão rescindenda, qual seja, existência da relação de emprego, configura óbice ao corte rescisório com espeque em erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC de 1973 e da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2. **Pedido desconstitutivo julgado improcedente. Processo:** [RO - 47-63.2012.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 23/04/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-RR - 73040-68.2007.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-RR - 70400-58.2008.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **Embargos de declaração a que se nega provimento. Processo:** [ED-RR - 73041-53.2007.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA**

**INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO E POSTERIOR ACIDENTE DOMÉSTICO. CULPA CONCORRENTE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Regional ratificou a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho, que lesionou a coluna do empregado, inclusive, manteve a ressalva de que o acidente doméstico posterior (fratura da bacia) contribuiu para o quadro geral clínico apresentado pelo reclamante, pelo que consignou que nos cálculos das indenizações não se pode desprezar o acidente doméstico. Não há como desprezar que o acidente doméstico posterior interferiu na lesão da coluna, decorrente do acidente de trabalho e conseqüentemente, na capacidade laborativa, e, por conseguinte, não se pode desprezar para fins de cálculos das indenizações por danos morais e materiais. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Incidência da Súmula 296, item I, do TST. **DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. No caso, em exame, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o Regional ratificou o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois levou em consideração a intensidade do dano sofrido, a gravidade, a intensidade, o grau de culpa do empregador, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da pena. Incólumes os artigos 5º, *caput*, 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 402, 403, 927, 949, *caput* e parágrafo único, 950, do Código Civil. **DANO MATERIAL. FORMA DE PAGAMENTO. PENSÃO MENSAL VERSUS PARCELA ÚNICA.** O Regional asseverou a incapacidade total e temporária, passível de tratamento para sua recuperação e determinou o pagamento em pensão mensal até a recuperação da capacidade laborativa do reclamante. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão do art. 950 do Código Civil é faculdade do magistrado, o qual deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (DELTA CONSTRUÇÕES S.A.). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constituição de capital, como garantia do cumprimento de obrigação de natureza alimentar, decorre do poder discricionário do julgador, conforme art. 475-Q do CPC/1973, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Precedentes. Ademais, de acordo com a Súmula 313/STJ, a constituição de capital independe da situação financeira do demandado. Precedente desta 2ª Turma. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 628-82.2012.5.24.0031](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. \_RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT

(incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A jurisprudência do TST é no sentido de que apenas cabe revisão dos valores arbitrados a título de compensação por danos morais e materiais em caráter excepcional, como em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente da SDI-1 do TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, considerando as circunstâncias do caso, como a gravidade do dano causado e da culpa, o sofrimento experimentado pela vítima, situação econômica das partes e o caráter pedagógico da pena aplicada, deferiu o valor da indenização, no importe de R\$ 3.000,00 - três mil reais - por danos morais. Assim, constato que a manutenção da condenação observa o princípio da proporcionalidade e razoabilidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, o sofrimento experimentado pela vítima, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da pena aplicada. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25328-49.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E POR MÉRITO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantido o despacho pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO).** Nos termos do art. 500, III, do CPC/1973, não conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso adesivo do reclamante. **Recurso de Revista adesivo não conhecido. Processo:** [ARR - 53-33.2011.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RENOVAM OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO OBSTADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. NATUREZA TÉCNICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento quando verificado que o Relator corretamente identificou a existência de vício formal na respectiva minuta, consubstanciada na ausência de renovação dos temas e desdobramentos de mérito do recurso de revista obstado. É que o princípio da delimitação recursal, que tem como escopo demonstrar a viabilidade do recurso de revista não admitido na origem, impõe a conclusão de que a minuta de agravo de instrumento que não confere ao Tribunal ad quem a possibilidade de verificar não só o acerto ou desacerto do despacho de admissibilidade a partir do óbice ali imposto como também a viabilidade das pretensões de mérito contidas no recurso de revista não cumpre a finalidade inscrita no artigo 897, "b", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1). Precedentes da 5ª Turma. **Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24329-25.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.** Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame, relativa ao requerimento de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, cuja falência foi decretada, está regida por preceito de norma infraconstitucional (artigo 82, da Lei nº 11.101/2005), o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque. Precedentes da 5ª Turma. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24729-31.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24135-49.2018.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST, em razão das peculiaridades da referida modalidade de transporte, como custo mais elevado, capacidade inferior de lotação e maiores restrições de linhas e horários. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24690-82.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, não indicou precisamente o trecho do acórdão regional que entende consubstanciar o prequestionamento da matéria objeto do recurso. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ESTATUÍDO PELO ART.**

253 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Esta Relatora sempre entendeu que a não concessão do intervalo para recuperação térmica somente dá direito ao adicional de insalubridade quando constatado, por prova, que não houve a utilização de proteção adequada do agente insalubre frio por parte do empregado, ou seja, o trabalhador não tem direito ao adicional de insalubridade com base apenas na ausência do interregno estatuído pelo art. 253 da CLT. Entretanto, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, concluiu serem dois os fatores aptos a neutralizar a insalubridade, os quais devem ser aferidos cumulativamente, de modo que, no caso de atividade desenvolvida em ambiente artificialmente frio, a insalubridade somente será eliminada caso haja a utilização de EPIs adequados e a concessão do intervalo para recuperação térmica (conf. TST - E - RR - 25850-56.2014.5.24.0007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 5/5/2017; e TST - E - ARR - 10708-20.2013.5.18.0102, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 29/7/2016). Nesse contexto, esta Turma passou a decidir, com ressalva de entendimento desta Relatora, que o fornecimento de EPIs, sem a concessão do intervalo para recuperação térmica preconizado pelo art. 253 da CLT, não afasta o direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador que permanece em ambiente artificialmente frio acima do tempo limite fixado em lei, razão pela qual é essencial, além do fornecimento dos necessários e adequados EPIs, a concessão do referido interregno para afastar o labor em condição insalubre e, conseqüentemente, o pagamento do respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25707-05.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente limitou-se a transcrever na íntegra a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25283-59.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **2. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA "HORAS IN ITINERE". ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não

conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, quanto às horas *in itinere*, limitou-se a transcrever na íntegra a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25071-38.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, III, DA CLT).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** AIRR - 24382-14.2016.5.24.0031 **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). De outro giro, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 825.675/SP, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral relativa à majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva (Tema 357). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo interno não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24481-85.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 01/04/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 25074-31.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ART. 896, § 8º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 337, I, "A", DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 26005-77.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral

Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO FÍSICO.**

Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo:** [ED-RR - 294-15.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vítal Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2019.

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741.